

Fls.

**Processo: 0007590-07.2021.8.19.0028**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Impetrante: ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR  
Impetrado: NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Sandro de Araujo Lontra

Em 31/08/2021

### Decisão

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado na data de ontem, 31/08/2021, pelo ex-Prefeito do Município de Macaé, Dr. Aluizio dos Santos Junior, objetivando a suspensão da sessão da Câmara Municipal na qual ocorreria a votação das Contas do impetrante, referente ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo, uma vez que não teriam sido respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, pois supostamente não teria sido intimado para apresentação de defesa.

Aduz o impetrante que ouviu de terceiros que a aludida votação ocorreria na data de hoje, às 10 horas da manhã.

Postulam a concessão de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da aludida sessão.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Em que pese a aparente relevância da fundamentação invocada na petição inicial, tenho que a liminar deve ser indeferida, em razão da inexistência de suporte probatório mínimo que autorize o seu deferimento.

Como é sabido, o mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conceito que vem estampado no art. 5º, LXIX e LXX da Constituição da República e no art. 1º da Lei 12.016/2009.

De fato, o Excelso Pretório já assentou que, no julgamento político-administrativo das contas do gestor público municipal, realizado pelo Poder Legislativo, deve ser assegurado previamente o direito de defesa, ainda que tal direito já tenha sido exercido perante o Tribunal de Contas, quando do exame prévio das contas do Executivo. Logo, os direitos ao contraditório e à ampla defesa, devem ser igualmente assegurados, por ocasião do julgamento pela Câmara Municipal.

Nesse sentido, confira-se a ementa do v. Acórdão proferido nos autos do RE 261.885/SP, relatado pelo Exmo. Ministro ILMAR GALVÃO:

"PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV. DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (art. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua Almejada reversão. Recurso conhecido e provido."

Entretanto, o mandado de segurança, como acima já destacado, somente se presta a tutelar direitos que se apresentem manifestos em sua existência, no momento da impetração, e demonstrados mediante prova pré-constituída.

No caso dos presentes autos, inexistente qualquer elemento concreto de prova no sentido de que a aludida votação, de fato, ocorrerá na sessão de hoje, porquanto deixou o impetrante de apresentar documentos hábeis a tal demonstração, tais como a pauta de votações e a ordem do dia, por exemplo.

O único elemento trazido aos autos consiste em rumores que o impetrante teria ouvido de terceiros, o que, com a máxima vênia, não se presta a lastrear a concessão de liminar em sede de mandado de segurança.

Registre-se que não há como o Juízo fundamentar decisão em rumores, presumindo que o órgão do Poder Legislativo municipal levará a efeito uma relevante votação de forma virtualmente clandestina, sem observância dos princípios constitucionais acima mencionados.

Registre-se, ainda, que o impetrante sequer trouxe aos autos o parecer prévio do TCE/RJ, de forma que não se tem qualquer informação no sentido de que as contas de sua gestão foram aprovadas ou rejeitadas.

Derradeiramente, cumpre ressaltar que, na eventual hipótese de que os rumores efetivamente se confirmem, e a votação venha a ocorrer na suposta sessão designada para a data de hoje, poderá o impetrante, por vias próprias, demandar a anulação da referida votação, em razão de sua inconstitucionalidade.

Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR, posto que inexistente, no entendimento deste Magistrado, a fumaça do bom direito ensejadora do seu deferimento in initio litis.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, sem a liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II da Lei nº 12.016/09).

Prestadas as informações, ao Ministério Público.

Intimem-se.

Macaé, 01/09/2021.

**Sandro de Araujo Lontra - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sandro de Araujo Lontra

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4418.P8DL.P36A.8T43**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos